

PL nº 1462/2013

PARECER 5 **-CCJ**

Sobre o Projeto de Lei nº 1462/2013, que "Dispõe sobre o Planejamento Familiar utilizando métodos naturais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR: Deputada Celina Leão

RELATOR: Deputado Renato Andrade

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Celina Leão, que *Dispõe sobre o Planejamento Familiar utilizando métodos naturais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

Segundo a proposição, fica incluído no programa de planejamento familiar da rede pública de saúde, métodos e técnicas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1462 / 13
FOLHA 53 RUBRICA

de concepção e contracepção naturais, que não coloquem em risco a vida e a saúde das mulheres, como o método de ovulação Billings, o método da Temperatura Basal e o método Sintotérmico.

Na justificação, a autora assevera que a importância da temática abordada pela proposição, visto o papel que desempenha no programa de planeamento familiar.

À presente proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 1476, de 2013, de autoria do Deputado Washington Mesquita, que trata de matéria correlata, mas inclui somente o Método Billings.

Distribuído para a Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, os Projetos de Leis foram aprovados sob a forma de Substitutivo, que ampliou o escopo das proposições originais e tratou da atenção integral à saúde da mulher.

Na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, foi aprovado um novo Substitutivo, que retomou a ideia original de tratar de métodos naturais de administração de fertilidade no programa de planeamento familiar, compilando os textos dos Projetos de Lei nº 1462 e 1476, ambos de 2013, em uma só proposição.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1462/13
FOLHA 54 RUBRICA

regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I ,
do RICLDF.

A presente proposição trata da inclusão de métodos de planejamento familiar no sistema público de saúde do Distrito Federal.

Por se tratar de assunto local, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, trata-se de norma inserida no art. 226 da Constituição Federal, sendo obrigação do Estado garantir o acesso ao planejamento familiar.

No Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º *1462* I *13*
FOLHA *55* RUBRICA *[assinatura]*

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*
(grifo nosso)

Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, visto que é uma medida incluída no rol de atribuições da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

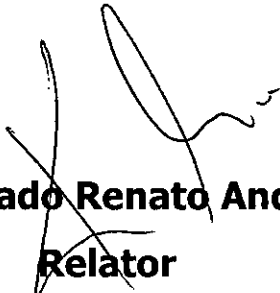
Destaco que o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura compilou as duas proposições que tramitam conjuntamente, aperfeiçoando a redação do texto.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito concreto destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** dos Projetos de Leis nº 1462 e 1476, ambos de 2013, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Reuniões, em

Deputada Sandra Faraj
Presidente


Deputado Renato Andrade
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1462 I
FOLHA 57 RUBRICA

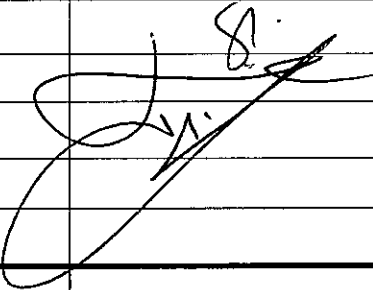
FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**PROPOSIÇÃO: PL 1462/2013 (apenso PL 1476/2013)**

Dispõe sobre o planejamento familiar utilizando métodos naturais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. CELINA LEÃO**RELATORIA: **Dep. BISPO RENATO ANDRADE**PARECER: **Admissibilidade na forma do Substitutivo (Emenda nº 7) aprovada na CESC**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 05/05/2015, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite	R ABHOC	X					
Robério Negreiros		X					
Raimundo Ribeiro					X		
Bispo Renato Andrade					X		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
	Totais	3			2		

RESULTADO:☒ **APROVADO**☒ **Parecer do Relator**☐ **Voto em Separado**☐ **REJEITADO**

Relator do parecer do vencido: Dep.

☐ Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):☐ Concedida Vista ao Dep.

, em

☒ 7ª Ordinária☐ _____ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 1462 DE 2013

FL. 58 RUBRICA 